



## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b> | <b>1</b>  |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....   | 1         |
| Poder Executivo .....  | 1         |
| Administração Direta .....   | 1         |
| Fundos .....   | 4         |
| Autarquias .....   | 6         |
| Empresas Estatais .....  | 7         |
| Tribunal de Contas do Estado .....   | 8         |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....   | 9         |
| Balneário Arroio do Silva .....  | 9         |
| Blumenau .....   | 9         |
| Camboriú .....   | 10        |
| Florianópolis .....  | 10        |
| Garopaba.....  | 12        |
| Guaramirim.....  | 13        |
| Ituporanga .....   | 14        |
| Joinville.....   | 14        |
| Santa Rosa de Lima .....   | 15        |
| São Francisco do Sul .....   | 15        |
| São Joaquim.....   | 16        |
| São Pedro de Alcântara .....   | 16        |
| Xavantina.....   | 17        |
| <b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>  | <b>17</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>  | <b>18</b> |

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**Processo n.:** @CON 19/00526430

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de compra direta obedecer a procedimentos com respeito à impessoalidade e à publicidade

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 112/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e/ou 104 do RI/TCSC, dispensando-se a apresentação de parecer jurídico, nos termos do § 2º do art. 105 da Resolução n. TC-01/2001 (Regimento Interno).

2. Responder à Consulta, mediante a inclusão do item 4 no Prejulgado n. 1667, com a seguinte redação:

“**Prejulgado 1667**

[...].

4. Não há impedimento legal para que a Administração Pública Estadual ou Municipal, no exercício de sua competência prevista § 2º do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e em atenção aos princípios que regem os procedimentos de licitações e contratações públicas, regulamente o funcionamento do sistema de contratação direta eletrônica, utilizando-se dos recursos de tecnologia da informação para dar ciência aos possíveis interessados, cadastrados ou não, quanto a sua intenção em contratar o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, bem como para obter as propostas de preços, nas hipóteses de contratações diretas (dispensas e/ou de inexigibilidade de licitações), quando cabível.”

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 461/2019** e do **Parecer do MPC n. 4863/2019**, à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLA 18/00269096

**Assunto:** Auditoria sobre possíveis irregularidades no gerenciamento do Hospital Dr. Waldomiro Colautti, no Município de Ibirama, inclusive quanto ao controle de estoque de medicamentos

**Responsáveis:** Vicente Augusto Caropreso, Acélio Casagrande, Marcelo Lemos dos Reis, Guilherme Genovez, Michel Becker, Ademar José Machado Filho, Paulo Carlos Brentano Júnior, Roberto Ferrari, Silvana Leite da Costa e Volnei Xavier da Silva

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 109/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos resultados da auditoria realizada em março de 2018 na Secretaria de Estado da Saúde, acerca da regularidade no gerenciamento do Hospital Dr. Waldomiro Colautti, localizado no Município de Ibirama, inclusive no controle de estoque de medicamentos.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que:

**2.1.** promova a cientificação formal dos servidores designados como fiscais dos contratos, independente de constar no instrumento contratual ou no edital da licitação, com a finalidade de que os designados tenham plena ciência da responsabilidade;

**2.2.** ao cientificar o servidor de que foi designado para a função de fiscal da execução de contrato, garanta que tenha integral conhecimento das competências, atribuições e responsabilidades e as atividades e rotinas que deve desempenhar, bem como, quando for o caso, promover a devida capacitação para o exercício da função.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que promova levantamento da atual situação da contratação de serviços laboratoriais para o Hospital Dr. Waldomiro Colautti, encerrando eventual contrato com empresa prestadora de serviço que tenha entre seus sócios servidor público lotado no Hospital, independente da esfera a que estiver vinculado, bem como parente de sócio em exercício de cargo ou função na unidade hospitalar, cuja situação fere os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), apresentando as providências a este Tribunal no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e.

4. Dar conhecimento desta Decisão ao atual Secretário de Estado da Saúde e aos Responsáveis retronominados.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @TCE 17/00345009

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, em face do descumprimento de Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor Haroldo Nunes da Silva

**Interessados:** Pedro Pickler da Correggio, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Alba Lúcia Lino da Silva, Juliana Lino da Silva

**Procuradora:** Adriana Araújo Fagundes

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1076/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Considerar *ilíquidáveis***, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas relativas ao afastamento para cursar pós-graduação, em nível de especialização, do Sr. Haroldo Nunes da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação à época, com vencimentos integrais pelo período de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, sem apresentar a conclusão do curso, resultando no dano de R\$ 56.166,16 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 30/03/2017, tendo em vista o falecimento do ex-servidor em 04/11/2012, bem como em razão de que o fato motivador do dano ocorreu em 1996, configurando motivo de força maior que impossibilita as herdeiras (viúva e filha do falecido servidor) de apresentarem sua defesa adequadamente.

**2. Ordenar**, com fulcro no art. 23, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

**3. Determinar** à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, em observância do disposto no § 2º do art. 23 da Lei Complementar n. 202/2000, que proceda, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao encerramento das contas, com a baixa da responsabilidade.

**4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

**5. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Sra. Alba Lúcia Lino da Silva e à Sra. Juliana Lino da Silva, e à procuradora constituída nos autos.

**Ata n.:** 78/2019

**Data da sessão n.:** 18/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro Substituto presente:** Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 18/00647465

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018 - Ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco - Apiúna

**Responsável:** Elias Souza

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 80/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018 - Ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco – Apiúna;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1. Considerar procedente** a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, que tem por objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central da EEB São João Bosco no Município de Apiúna/SC, publicado pela ADR de Rio do Sul.

**2. Aplicar** ao Sr. **Elias Souza**, ex-Secretário Executivo da ADR Rio do Sul e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 453.926.929-15, com fundamento no art. 70, II e VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II e VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas abaixo relacionadas, **fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de protocolo dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 nesta Corte de Contas, em descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.3.1 do **Relatório DLC n. 767/2018**);

**2.2. R\$1.136,52**, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão de exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.3.2 do Relatório DLC n. 767/2018);

**2.3. R\$1.136,52**, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude de exigência de projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.3 do Relatório DLC n. 767/2018);

**2.4. R\$1.136,52**, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face de exigência de inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei n. 13.146/2015 (item 2.3.4 do Relatório DLC n. 767/2018);

**2.5. R\$1.136,52**, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão de exigência de incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, em afronta o art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.5 do Relatório DLC n. 767/2018);

**2.6. R\$1.136,52**, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude de exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 do **Relatório DLC n. 506/2018**).

**3.** Determinar às Secretarias de Estados do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul, da Infra-estrutura e Mobilidade que, durante a execução da obra da EEB São João Bosco, sejam corrigidas as irregularidades quanto à acessibilidade apontadas no item 2.3.5 do Relatório DLC n. 767/2018.

**4.** Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e ao Controle Interno daquela Pasta.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 19/00555104

**Assunto:** Auditoria com estudos econométricos para avaliar o índice de criminalidade dos bairros de Florianópolis e verificar a forma mais eficiente de gestão veicular para a SSP

**Responsável:** Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 77/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, que avaliou o índice de criminalidade dos bairros de Florianópolis e verificou a forma mais eficiente de gestão veicular para aquela Secretaria;

**2.** Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública a realização das seguintes ações:

**2.1.** Analisar qualitativamente a situação dos bairros do município de Florianópolis que mais possuem peculiaridades e influenciam positivamente (aumento) na criminalidade e realize medidas objetivando a redução local da criminalidade;

**2.2.** Avaliar os bairros do município de Florianópolis que apresentaram índices de criminalidade menores do que o esperado e as medidas que têm sido tomadas nessas regiões que, possivelmente, podem ser replicadas nos demais bairros do município;

**2.3.** Avaliar se o grau de utilização das viaturas operacionais, sobretudo da Polícia Militar, as quais são menos utilizadas se comparadas com outros Estados, e verificar se a pouca utilização está relacionada com falhas de gestão, que porventura mantêm os veículos inoperantes por longos períodos;

**2.4.** Verificar a possibilidade de substituição da frota administrativa pelo uso de serviços de taxi corporativo ou aplicativos de transporte privado urbano como forma de obter eficiência nas despesas relacionadas a este item;

**2.5.** Considerar a viabilidade de alteração do modelo de gestão da frota de veículos da Secretaria de Estado da Segurança Pública para um regime misto, no qual parte da frota, em especial aquelas de intensa utilização, seja realizado um contrato de locação. A adoção desse modelo tende a trazer maior eficiência no gasto público.

**3.** Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que considere os resultados desses levantamentos no planejamento para a execução de futuras auditorias no âmbito da segurança pública, criminalidade no município de Florianópolis e frota de veículos para as atividades da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DAE n. 14/2019**, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Administração, à Casa Civil, à Federação Catarinense de Municípios, às Polícias Militar e Civil e ao Corpo de Bombeiros.

**Ata n.:** 10/2020

**Data da sessão n.:** 02/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

---

## Fundos

**Processo n.:** @REC 18/00688730

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 296/2018, exarado no Processo n. @ PCR-14/00081790

**Interessado:** Abel Guilherme da Cunha

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 76/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0296/2018, exarado na Sessão Ordinária de 09/07/2018, nos autos do Processo n. @PCR-14/00081790.
2. Declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à sanção pecuniária aplicada ao ora Recorrente e determinar a baixa de sua responsabilidade, cancelando a multa que lhe foi aplicada no item 6.3.3.1 do Acórdão n.0296/2018, em razão da incidência da prescrição prevista no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
4. Encaminhar os autos à Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas por força do art. 24-A, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Abel Guilherme da Cunha.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 18/00787550

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0296/2018, exarado no Processo n. PCR-14/00081790

**Responsáveis:** Cleverson Siewert

**Procuradores:** Deonilo Preto Junior e Luciano Zambrota

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 77/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202 de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0296/2018, exarado na Sessão Ordinária de 09/07/2018, nos autos do Processo n. @PCR-14/00081790.
2. Declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à sanção pecuniária aplicada ao ora Recorrente e determinar a baixa de sua responsabilidade, cancelando a multa que lhe foi aplicada no item 6.3.2.1 do Acórdão n. 0296/2018, em razão da incidência da prescrição prevista no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
4. Encaminhar os autos à Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas por força do art. 24-A, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @PCR 14/00057229

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 142, de 30/11/2009, no valor de R\$ 53.120,00, à Téspis Cia. de Teatro, de Itajaí

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Téspis Cia. de Teatro e Denise da Luz

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 73/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNCULTURAL, através da NE n. 142, de 30/11/2009, no valor de R\$ 53.120,00, à Téspis Cia. de Teatro, de Itajaí;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Téspis Cia. de Teatro pelo FUNCULTURAL, no valor total de R\$ 53.120,00, referente à Nota de Empenho n. 142/2009 (f. 79), paga em 07/12/2009 (fs. 185-198), para a realização do projeto denominado "Princesa Mariana Circulando".

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e ex-Ordenador Primário do FUNCULTURAL, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a pessoa jurídica **TÉSPIS CIA. DE TEATRO**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.758.586/0001-58, e a Sra. **DENISE DA LUZ**, inscrita no CPF sob o n. 650.680.509-97, ao pagamento da quantia de **R\$ 53.120,00** (cinquenta e três mil, cento e vinte reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetiva execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei citada Complementar), conforme segue:

**2.1. Responsabilidade da Sra. DENISE DA LUZ e da TÉSPIS CIA. DE TEATRO**, já qualificadas, passíveis de imputação de débito, no montante de R\$ 53.120,00, em face das irregularidades seguintes que concorreram para a ocorrência do dano:

**2.1.1.** Conflito de interesse, autorremuneração de diretores e familiar de diretor, despesas não comprovadas/justificadas, indícios de orçamentos fraudulentos, medida de material de publicidade desconforme com documentação apresentada, realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, não devolução de recursos relativos a itens não aplicados, notas fiscais com descrições incompletas de serviços/produtos, apresentação de documentos que não se coadunam com o período da utilização dos recursos, cheques não cruzados, ausência de orçamentos ou comprovações de exclusividade e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, não evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, em inobservância aos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, ao §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, aos arts. 49, 52, *caput* e II e III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 e 43, II, 44, 48, 58, §§ 2º, 3º e 5º, 59, 66, I, 70, *caput*, IX, XIII e XXI e Anexo V, item 23, "c", do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios da impessoalidade, moralidade, da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao Regulamento do ICMS (Decreto - estadual - n. 2.870/2001), Anexo V, art. 36, IV, "b", à Cláusula Sétima, IV, X e XVI, do Contrato de Apoio Financeiro n. 7636/2009-8 e ao item 1 do Prejulgado n. 2161 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 295/2018** e 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DGE/CORA/Div.4 n. 68/2019**).

**2.2. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL**, já qualificado, passível de imputação de débito, no montante de R\$ 53.120,00, em face das irregularidades seguintes que concorreram para a ocorrência do dano:

**2.2.1.** Ausência do Parecer Técnico e Orçamentário acerca do Plano de Trabalho, da demonstração formal do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL) e da Avaliação pelo Conselho Estadual de Cultura, em afronta ao que determinam os arts. 16, §5º, da Constituição Estadual, 37, *caput*, da Constituição Federal, 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, 1º, §1º, XII, 9º, §1º, 10, II, 11, I e V, 19, 36, §3º, 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/08, 6º e 7º da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 (itens 2.2.1 do Relatório DCE n. 295/2018 e 2.1 do Relatório DGE n. 68/2019).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**3.1.** à Sra. **DENISE DA LUZ**, já qualificada, , **a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano**, no montante de **R\$ 5.312,00** (cinco mil trezentos e doze reais), atualizado monetariamente, em face das irregularidades já referidas no item 2.1.1 deste Acórdão (itens 2.3 do Relatório DCE n. 295/2018 e 2.2.1 do Relatório DGE n. 68/2019);

**3.2.** ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado, **a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano**, no montante de **R\$ 5.312,00** (cinco mil trezentos e doze reais), atualizado monetariamente, em razão das irregularidades já referidas no item 2.2.1 deste Acórdão (itens 2.2.1 do Relatório DCE n. 295/2018 e 2.1 do Relatório DGE n. 68/2019).

4. Declarar a Sra. Denise da Luz e a Téspis Cia. de Teatro impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/14.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Fundação Catarinense de Cultura.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

## Autarquias

Processo n.: @APE 19/00398769

Assunto: Ato de Aposentadoria de Itacir Pedro Cadore

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 133/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal, que proceda ao encerramento do presente Processo n. @APE 19/00398769 no Sistema de Processos, na forma do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002, em razão da existência do Processo n. @APE 13/00052829, que trata de idêntica matéria.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 13/2020

**Data da sessão n.:** 11/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @PPA 18/00508007

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Fátima Laurentino Mendonça

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 115/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão a Maria de Fátima Laurentino Mendonça, em decorrência do óbito da servidora Inativa da Maria Goreti Mendonça, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 243116-5-01, CPF n. 381.148.959-34, consubstanciado na Portaria n. 2125/IPREV, de 20/06/2018, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 17/00672115

**Assunto:** Auditoria sobre envolvimento de questões atinentes à gestão do patrimônio de bens imóveis sob a responsabilidade da Agência Regional de Chapecó

**Interessados:** Celesc Distribuição S. A. , Celesc - Agência Regional de Chapecó

**Responsáveis:** Cleverson Siewert, Valentim Ghisi, Aderbal Antônio Pedrosa da Silva

**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 102/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada para verificação da gestão dos bens patrimoniais imóveis da Celesc Distribuição S/A, sob a responsabilidade da Agência Regional de Chapecó, no período de 2016/2017 e considerar regulares os atos auditados, ressalvando-se a necessidade de adoção das providências a seguir delineadas.

2. Determinar ao Chefe da Agência Regional de Chapecó, da Celesc Distribuição S.A. que:

2.1. Implemente medidas necessárias para a realização de manutenção dos imóveis de matrículas n. 11.284 (loja de atendimento de São Carlos), 50.678 (loja de atendimento de Caxambu do Sul), 71.626 (loja de atendimento de Coronel Freitas), 1.058 (subestação de Chapecó - CCO), 36.685, 36.686, 36.687, 36.688, 36.689, 36.690 (subestação de Chapecó - CCI), 8.948 (loja de atendimento de Modelo), 1.218 (loja de

atendimento de São Lourenço do Oeste), 5.468 Subestação de São Lourenço do Oeste), de acordo com o item 2.1.1.3 do **Relatório DCE/CEST/DIV4 n. 99/2019**;

**2.2.** Implemente medidas necessárias para a construção de um muro em parte da subestação de Quilombo que é delimitada por cerca de arame, a fim de proporcionar maior segurança das instalações, minimizando riscos de acidentes e a vulnerabilidade do patrimônio da Celesc (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);

**2.3.** Instaura procedimento formal, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante do reajustamento do aluguel superior ao previsto na Cláusula IV, parágrafo único do contrato de locação de n. 50239, bem como verifique a discrepância entre a área contratada (100 m<sup>2</sup>) e paga (aproximadamente 30m<sup>2</sup>), apurando e imputando responsabilidades e fazendo ressarcir os cofres da estatal, e de tudo dar ciência a esta Corte de Contas (item 2.2.3 do Relatório DCE);

**2.4.** Dê conhecimento a este Tribunal de Contas da decisão definitiva proferida na Ação de Usucapião de n. 0300083-54.2017.8.24.0049, a contar do trânsito em julgado dessa ação (item 2.4 do Relatório DCE);

**2.5.** Caso a Ação de Usucapião de n. 0300083-54.2017.8.24.0049 seja julgada procedente, que sejam tomadas as medidas necessárias para a transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis de Pinhalzinho e para a alteração do cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho (item 2.4 do Relatório DCE);

**2.6.** Utilize a dispensa de licitação para locação de imóvel somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende ao interesse da administração, fato este que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo de dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 29, inciso V, da Lei n. 13.303/2016 (item 2.2 do Relatório);

**3.** Determinar ao Diretor Presidente da Celesc Distribuição S/A, e para o Chefe da Agência Regional de Chapecó, da Celesc Distribuição S.A. que:

**3.1.** Implemente medidas necessárias para realização da transferência de titularidade dos imóveis das Centrais Elétricas de Santa Catarina para a Celesc Distribuição e a retificação do registro de transferência dos imóveis que estão em nome da Celesc Geração para a Celesc Distribuição (item 2.1.1 do Relatório DCE);

**3.2.** Informe se o imóvel continua sendo locado pela empresa para funcionamento do sistema de radiocomunicação VHF ou foi adquirido ou desapropriado e encaminhe os documentos comprobatórios (estudos que demonstrem a vantajosidade da opção realizada pela Celesc para utilização do imóvel, contrato e demais documentos relacionados ao caso), de acordo com o item 2.2.3 do Relatório DCE;

**3.3.** Verifique a quem pertencia o imóvel desapropriado e, caso seja constatado que pertencia a Celesc, tendo havido equívoco nos decretos de declaração de utilidade pública e de desapropriação, a Companhia deve tomar as medidas cabíveis no que tange a cobrança administrativa/judicial do valor correspondente a indenização devida pela Prefeitura de Chapecó pela desapropriação da área e encaminhe o resultado da verificação, as eventuais medidas administrativas/judiciais adotadas e os respectivos documentos comprobatórios a este Tribunal de Contas (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);

**3.4.** Implemente medidas necessárias para implantação de um sistema informatizado patrimonial para cadastro e gestão dos bens imóveis da Companhia (item 2.3 do Relatório DCE).

**4.** Recomendar ao atual Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S/A que revise o manual de procedimentos para locação de imóveis (Instrução Normativa n. 124.0002), expressamente fixando: a) a licitação pública como regra e a dispensa como exceção; b) as diretivas sobre como efetivamente o gestor deve proceder na realização da licitação pública para o aluguel de imóveis; c) orientação de que o aluguel de imóvel mediante dispensa de licitação deve pressupor justificativa detalhada sobre as características especiais do imóvel visado, que tornem inconveniente o aluguel de outros na mesma região, nos termos do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 29, V, Lei n. 13.303/16.

**5.** Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que nas próximas auditorias a serem realizadas na Celesc Distribuição e em suas Agências Regionais, verifique o cumprimento das determinações efetivadas, bem como, se o sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis da Celesc foi efetivamente implantado e se está em pleno funcionamento (item 2.2.1 do Relatório DCE).

**6.** Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, à Celesc Distribuição S.A. e à Agência Regional de Chapecó, da Celesc Distribuição S.A.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Tribunal de Contas do Estado

**Processo n.:** @CON 19/00958659

**Assunto:** Consulta - Revisão do Prejulgado n. 1452

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** COJUR

**Decisão n.:** 113/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Revogar o item 2 do Prejulgado n. 1.452, por não haver amparo legal para a vedação nele expressada e por conflitar com as disposições do item 1 do mesmo enunciado e com o item 1 do Prejulgado n. 1.773, nos termos da Decisão n. 0255/2019 desta Corte de Contas, proferida no Processo n. REP-15/00423618.

**2.** Dar ciência desta Decisão à Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina – AMOSC (Consultante no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1452) e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari



**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Arroio do Silva

**Processo n.:** @REC 19/00031113  
**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 505/2018, exarado no Processo n. @RLA 15/00278774  
**Interessado:** Evandro Scaini  
**Procuradores:** Henrique Soares de Souza e outros  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva  
**Unidade Técnica:** DRR  
**Acórdão n.:** 70/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reexame, interposto com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 contra o Acórdão n. 505/2018, exarado na sessão ordinária de 17 de outubro de 2018, nos autos do Processo n. @RLA 15/00278774, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa aplicada no item 1.1 da deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 112/2019**, ao Interessado retronominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

**Ata n.:** 11/2020

**Data da sessão n.:** 04/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

### Blumenau

**Processo n.:** @REP 19/00811712  
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. LPN-03-1016/2019 - aquisição e instalação de equipamentos visando à implantação da Central de Controle Operacional de Trânsito de Blumenau  
**Interessado:** Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.  
**Procuradores:** Luciano Cezar Vernalha Guimarães e Anay Ribeiro de Mello  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Blumenau  
**Unidade Técnica:** DLC  
**Decisão n.:** 104/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. contra o edital de Concorrência Pública n. LPN – 03-1016/2019 e contratação decorrente, lançado pelo município de Blumenau, cujo objeto reside na aquisição e instalação de plataforma de integração, sistema de circuito fechado de TV dedicado à segurança viária e sistema de detecção automática de incidentes, cinturão de monitoramento, videowall, controle de acessos, sistema de detecção de incêndios e circuito fechado de TV para implantação da central de controle operacional de trânsito, incluindo equipamentos (hardwares e softwares) e seus respectivos sistemas de gestão, serviços e treinamentos, para fins de seguimento do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.
2. No mérito, considerar improcedente a representação, conforme pareceres constantes dos autos.
3. Dar ciência desta Decisão a empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Blumenau.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Camboriú

**Processo n.:** @APE 18/00102558  
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rosane Mariza Santos Vieira  
**Responsável:** Elcio Rogério Kuhnen  
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 134/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV**, por meio de seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:
2. Concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme memória de cálculo dos proventos (f. 20, 100% sobre a média das maiores contribuições), em desacordo com laudo pericial (f. 9), sem data, que declara que a incapacidade não decorre de moléstia profissional ou acidente em serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável, em descumprimento à Constituição Federal, art. 40, §1º, I.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚPREV.

**Ata n.:** 13/2020

**Data da sessão n.:** 11/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiro-Substitutos presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Florianópolis

**Processo n.:** @CON 19/00523415

**Assunto:** Consulta - Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 2400/17, que revoga o Decreto n. 1.7361/17, que regulamenta as parcerias entre o Município de Florianópolis e as Organizações da Sociedade Civil

**Interessado:** Roberto Katumi Oda

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 94/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente consulta por não preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 104, incisos I, II, IV e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Recomendar ao Consulente que considere o teor do Decreto n. 18.085/2017 na análise da matéria pelas instâncias internas competentes da Câmara de Vereadores de Florianópolis.
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Roberto Katumi Oda, Presidente da Câmara de Vereadores, e à Procuradoria-Geral daquela Casa Legislativa.

**Ata n.:** 11/2020

**Data da sessão n.:** 04/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheira-Substituta presentes:** Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

**Processo n.:** @REC 18/00665790

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 229/2018, exarado no Processo n. @RLI-17/00455360

**Interessado:** Carlos Alberto Martins

**Unidade Gestora:** Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 627/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Martins, a teor do disposto no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 229/2018, exarado na sessão de 11/06/2018, no Processo n. @RL-17/00455360, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. cancelar a multa constante no item 2 da deliberação recorrida;

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à Sra. Tânia da Silva Homem, Assessora Técnica, e ao Sr. Márcio Luiz Alves, atual Diretor-Presidente da COMCAP.

**Ata n.:** 83/2019

**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 17/00492214

**Assunto:** Ato de concessão de Aposentadoria de Mauro César Feijó

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 349/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, *c/c* o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de aposentadoria do servidor Mauro César Feijó, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Contínuo, Classe L, Nível 02, Referência F, matrícula n. 067172, CPF n. 785.029.429-72, consubstanciado na Portaria n. 0165/2017, de 27/04/2017, considerado legal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a verba "Gratificação de Atualização Cadastral - Lei 4602/95" está incidindo sobre o cálculo do adicional quinquênio, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Complementar n. 063/2003.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria e a correção no cálculo do adicional quinquênio, a fim de excluir a verba "Atualização Cadastral".

3. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF)** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF).

**Ata n.:** 31/2019

**Data da sessão n.:** 22/05/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC nº 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Garopaba

**Processo n.:** @RLA 17/00459780

**Assunto:** Auditoria sobre a remuneração/proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, controle interno, terceirização e reavaliação das aposentadorias por invalidez

**Responsáveis:** Paulo Sérgio de Araújo, Enéas Guimarães Neto e Marcelo Suppi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Garopaba

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 101/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 9326/2018**, que trata de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Garopaba, com o intuito de verificar a regularidade dos atos de pessoal, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs, terceirização de pessoal e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridas a partir do exercício de 2016 até 09/06/2017.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Garopaba, na pessoa do Prefeito Municipal, que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e:

2.1. Vincule a realização de serviços extraordinário a situações excepcionais, dentro dos limites estipulados pela legislação local, a fim de dar cumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 86 da Lei n. 1.000/2005 e Prejulgado n. 2.101 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. Com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, apresente um plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue:

a) Levantamento do deficit de profissionais do magistério (professores);

b) Deflagração de procedimentos quanto a readequação de seu quadro funcional dos cargos de Professor, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com conseqüente cronograma quanto a realização de concurso público para provimento desse cargo, se for o caso, nos termos dos arts. 37, II e IX da Constituição Federal e 206 da Lei Complementar n. 1.000/2005 e Prejulgado n. 2.003 deste Tribunal de Contas, bem como em consonância com o disposto no art. 8º e Anexo, item 18.1 do Plano Nacional de Educação (PNE) consolidado pela Lei n. 13.005/2014 (item 2.2 do Relatório DAP).

2.3. Comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garopaba, nos termos dos arts. 37, *caput*, I e II, 39, § 1º, I e V da Constituição Federal, 3º, *caput*, e 5º, § 1º, da Lei Complementar n. 1.000/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) - item 2.6 do Relatório DAP.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Garopaba que:

3.1. adote providências visando regularizar a contratação de servidores municipais efetivos para o desempenho das funções na área da saúde, em substituição as contratações temporárias, quando se deparar com a necessidade permanente e contínua dos serviços, em cumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1.083 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

3.2. se atente para a necessidade de interrupção de licença para tratar de interesses particulares a servidores titulares de cargos efetivos quando se deparar com a necessidade de continuidade da prestação do serviço público, nos termos do art. 123, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Garopaba (item 2.2 do Relatório DAP);

3.3. mantenha o procedimento de reavaliações periódicas dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Garopaba, para fins de cumprimento dos arts. 40, §1º, I, da Constituição Federal, 32 da Lei (municipal) n. 677/2000 e 56, § 1º, IV, da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009 (item 2.4 do Relatório DAP);

3.4. se atente a necessidade de adequação da estrutura administrativa das Secretarias de Planejamento Territorial e Meio Ambiente e Turismo, nos termos dos arts. 37, *caput*, e II e V, da Constituição Federal, e 5º, *caput*, da Lei Complementar n. 1.000/2005 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125, oriunda do Estado do Tocantins, publicada no DJ n. 30 de 15/02/2011), bem como ao Prejulgado n. 1.579 deste Tribunal de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

3.5. execute formas de controle compatíveis com a natureza do cargo de advogado municipal, inclusive mediante a comprovação de realização de atos externos.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Garopaba, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções “*in loco*” e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 9326/2018**, aos Responsáveis retronominados e à Prefeitura Municipal de Garopaba.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Guaramirim

**Processo n.:** @RLA 18/00145362

**Assunto:** Auditoria operacional para verificação da disponibilidade municipal de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação

**Responsáveis:** Luís Antônio Chiodini, Marja Prusse Rebelato e Eliane Maciel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guaramirim

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 103/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer os Planos de Ação apresentados pela Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação de Guaramirim.

2. Aprovar, com ressalva, o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Resolução n. TC-0079/2013, tendo a natureza de compromisso acordado entre as entidades auditadas e o Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da mesma Resolução, adotando o ano de 2024 como prazo de implementação das medidas a serem adotadas para os itens 2.1.1, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.11 e 2.2.5 da Decisão n. 946/2019, quais sejam:

2.1. Formular os projetos das leis orçamentárias anuais e plurianuais com dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de assegurar sua plena execução, conforme art. 9º da Lei (municipal) n. 4.252/2015;

2.2. Disponibilizar vagas na educação infantil para o atendimento de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos de idade, de modo a atingir a Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015, em cumprimento aos arts. 208, IV, da Constituição Federal e 4º, II, da Lei n. 9.394/1996;

2.3. Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda a fim de garantir o atendimento de toda a população de 4 a 5 anos de idade na educação infantil, em cumprimento aos arts. 208, I e IV e § 2º, da Constituição Federal e 4º, I e X, da Lei n. 9.394/1996 e à Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015;

2.4. Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda a fim de garantir o atendimento de toda a população de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental, em cumprimento aos arts. 208, I e § 2º, da Constituição Federal e 4º, I e X, da Lei n. 9.394/1996 e à Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015;

2.5. Realizar concurso público de provas e títulos para ingresso de profissionais do magistério no sistema municipal de ensino, conforme determina o art. 67, I, da Lei n. 9.394/1996, objetivando a execução da estratégia 16.4 da Lei (municipal) n. 4.252/2015; e

2.6. Identificar anualmente a quantidade de alunos com distorção idade/ano no ensino fundamental de todas as redes de ensino e implantar, na rede pública municipal, programas educacionais que promovam a correção dessas distorções, se identificado que menos de 95% dos alunos matriculados não estão na idade recomendada para a etapa de ensino, em consonância com a estratégia 2.18 da Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015.

3. Aprovar, com ressalva, o Plano de Ação apresentado pelo Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Resolução n. TC-0079/2013, tendo a natureza de compromisso acordado entre a entidade auditada e o Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da mesma Resolução, adotando o ano de 2024 como prazo de implementação das medidas a serem adotadas para os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2.2 da Decisão n. 946/2019, quais sejam:

3.1. Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em cumprimento aos arts. 4º, II, da Lei (municipal) n. 4.252/2015 e 1º, § 3º, 2º, I, "g", e 4º da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010;

3.2. Propor políticas públicas para assegurar a consecução das metas definidas no Plano Municipal de Educação, com base nos resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas desse Plano, em obediência aos arts. 4º, II e § 1º, II, da Lei (municipal) n. 4.252/2015 e 1º, *caput* e § 4º, e 4º da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010;

3.3. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I, da Lei (municipal) n. 4.252/2015; e

3.4. Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população.

4. Determinar à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim que encaminhem, a este Tribunal de Contas, Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e, e apresentem o segundo Relatório de Acompanhamento, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, após a publicação da Decisão que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

5. Determinar ao Conselho Municipal de Educação de Guaramirim que:

5.1. encaminhe, a este Tribunal de Contas, Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, após a publicação desta Decisão no DOTC-e, e apresente o segundo Relatório de Acompanhamento, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, após a publicação da Decisão que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

5.2. apresente, a este Tribunal de Contas, juntamente com o Relatório de Acompanhamento, as ações adotadas após a apresentação do Plano de Ação e as futuras, para o cumprimento da determinação contida no item 3.1.2 da Decisão n. 946/2019.

6. Determinar à DAE – Diretoria de Atividades Especiais - o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 946/2019 e dos compromissos assumidos nos Planos de Ação, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

7. Determinar o encerramento deste processo, com sua vinculação ao processo de monitoramento, a ser autuado ao final do prazo de entrega dos Relatórios de Acompanhamento pela Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, conforme preveem o parágrafo único do art. 8º e o art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

8. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de Guaramirim.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Ituporanga

**Processo n.:** @CON 19/00860764

**Assunto:** Consulta – Contratação de Rádio de propriedade da família do Consultente

**Interessado:** Gervásio Maciel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 78/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não responder à Consulta, nos termos do §1º do art. 105 do Regimento Interno, por se tratar de caso concreto, não preenchendo o requisito do inciso II do art. 104 do Regimento Interno;
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como dos **Pareceres DLC n. 709/2019 e MPC/DRR n. 4559/2019**, ao Sr. Gervásio Maciel, Prefeito em exercício do Município de Ituporanga;
3. Dar ciência dos Prejulgados ns. 0041, 0141, 0143, 0170, 0223, 0394, 0403, 0600, 0617, 0759, 0771, 1056 (item 11), 1102, 1415 e 1797 deste Tribunal ao Sr. Gervásio Maciel, Prefeito em exercício do Município de Ituporanga.

**Ata n.:** 10/2020

**Data da sessão n.:** 02/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

## Joinville

**Processo n.:** @CON 19/00082532

**Assunto:** Consulta - Interpretação do art. 65, 'd', da Lei n. 8.666/1993, referente aos pedidos de revisão contratual com base no aumento dos insumos concreto betuminoso usinado e óleo diesel

**Interessada:** Luana Siewert Pretto

**Unidade Gestora:** Companhia Águas de Joinville

**Unidade Técnica:** COJUR

**Decisão n.:** 108/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e/ou 104 do Regimento Interno.
2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o Prejulgado n. 1992, para modificar o texto do item 1, nos seguintes termos:

**Prejulgado n. 1992**

*"1. A revisão do contrato administrativo prevista no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 depende de requerimento do interessado, pois a Administração Pública pode agir de ofício apenas nos casos em que o desequilíbrio contratual for em desfavor do interesse público."*

3. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o Prejulgado n. 1952, para modificar o item 1, da seguinte maneira:

**Prejulgado n. 1952**

*"1. Segundo o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta."*

4. Com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno e Resolução n. TC-126/2016, cientificar o Consultente que os Prejulgados n. 1952 e 1992, que tratam da matéria objeto desta Consulta e foram modificados pela presente deliberação, estão disponíveis no seguinte endereço:

**Erro! A referência de hiperlink não é válida..**

5. Dar ciência desta Decisão à Companhia Águas de Joinville.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Santa Rosa de Lima

**Processo n.:** @REP 20/00036311

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades atinentes à ausência de repasse de subvenção social à APAE pelo município de Santa Rosa de Lima, em contrariedade à Lei (municipal) n. 2.221/2018

**Interessados:** Claudiomir Mendes, Leonício Laurindo, Ivo Vandresen, Bertilo Vandresen e Rogério Schotten

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 106/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação por não preencher os requisitos previstos no art. 65 c/c os arts. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica e 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados retronominados e a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.
3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## São Francisco do Sul

**Processo n.:** @REP 17/00291901

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 312/2016 – acerca de supostas irregularidades nas medições da obra de ampliação da Câmara de Vereadores

**Responsáveis:** Vilson Reichert, Angra Engenharia Ltda, Godofredo Gomes Moreira Filho e Dioclésio Izidoro Antunes

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1152/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”** nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo órgão instrutivo, causando dano ao erário no valor total de R\$ 314.929,51.

**2.** Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis abaixo relacionados, de acordo com a circunstância, nos termos do art. 15, I e II, c/c o art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de seguites irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos previstos nos arts. 68 e 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**2.1.** do Sr. **VILSON REICHERT**, CPF n. 419.445.429-49, Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul em 2010 e subscritor do Contrato n. 18/2010, cujo objeto é a obra em análise, e sua ordem de serviço, em face do dano causado ao erário no valor de **R\$ 314.929,51** (trezentos e quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) decorrente da degradação e inutilização da obra devido à ausência do alvará de construção, seguida de seu abandono, em desacordo com os arts. 5º da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 1º, da Lei (municipal) n. 603/1976 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 545/2019**).

**2.2.** da empresa **ANGRA ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n. 08.586.571/0001-61, empresa responsável pela execução da obra e emissão da nota fiscal, e do Sr. **GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO**, CPF n. 159.124.779-91, engenheiro contratado pela Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul através do Contrato n. 19/2010, para fornecer os serviços de medição e fiscalização da obra, em face do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 83.106,76** (oitenta e três mil, cento e seis reais, e setenta e seis centavos), não cumulativo com o valor apontado em 2.1 acima, decorrente da divergência entre serviços medidos e serviços efetivamente executados, em desacordo com os arts. 5º da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 1º, da Lei (municipal) n. 603/1976 (item 2.2 do Relatório DLC).

**2.3.** da empresa **ANGRA ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada, em face do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 3.303,07** (três mil, trezentos e três reais e sete centavos), não cumulativo com o valor apontado no item 2.1 desta deliberação, decorrente da divergência entre os serviços medidos e o valor pago, em desacordo com os arts 5º da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 1º, da Lei (municipal) n. 603/1976 (item 2.3 do Relatório DLC).

**3.** Determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **DIOCLESIO IZIDORO ANTUNES**, CPF n. 666.487.429-68, Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul à época das diligências solicitadas nos Relatórios DLC ns. 127/2017 e 589/2018, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da omissão no fornecimento de documentos ao Tribunal de Contas, em desacordo com o art. 70, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 109, III, do Regimento

Interno desta Casa, irregularidade ensejadora de aplicação de multa, nos termos previstos nos arts. 68 e 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, à Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Sul e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

**Ata n.:** 83/2019

**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São Joaquim

**Processo n.:** @RLA 14/00604300

**Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2013 a 17/10/2014

**Responsável:** Giovani Nunes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Joaquim

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 1/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2013 a 17/10/2014;

Considerando o não cumprimento de determinações efetuadas por este Tribunal;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar Sr. **Giovani Nunes**, Prefeito Municipal de São Joaquim, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face do não cumprimento das determinações constantes no item 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7.3, 6.7.4 e 6.7.5 do Acórdão n. 0144/2017, fixando-lhe o **prazo de (30) trinta dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar das determinações constantes nos itens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7.3, 6.7.4 e 6.7.5 do Acórdão n. 0144/2017, nos mesmos prazos que, respectivamente, determinou o aludido Acórdão, para que a Prefeitura Municipal de São Joaquim comprove a esse Tribunal de Contas o seu cumprimento, nos termos delineados no item 4.2 da conclusão do Relatório n. DAP-030/2019 (fl. 841), atentando-se, ainda, à estrita observância das disposições da Instrução Normativa n. TC-13/2012 com a finalidade de demonstrar o efetivo cumprimento das determinações contidas nos itens 6.3 a 6.6 do Acórdão n. 0144/2017;

3. Alertar ao Prefeito Municipal de São Joaquim no sentido de que a reincidência no descumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 0144/2017 poderá ensejar novas sanções com escopo no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Giovani Nunes, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi.

**Ata n.:** 1/2020

**Data da sessão n.:** 22/01/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São Pedro de Alcântara

**Processo n.:** @APE 16/00581045

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Roselene de Souza e Silva Junckes

**Responsável:** Jucelio Kremer

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 114/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Roselene de Souza e Silva Junckes, da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ocupante do cargo de Professor Auxiliar de Sala, grupo docente, letra C, matrícula n. 2802, CPF n. 145.141.769-15, consubstanciado na Portaria n. 216/2016, de 1º/07/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:



- 1.1. Concessão de aposentadoria compulsória a servidora com idade inferior ao determinado na Emenda Constitucional n. 88/2015, regulamentada pela Lei Complementar n. 152/2015.
2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 216/2016, de 1º/07/2016, bem como ao retorno da servidora à ativa, em razão da irregularidade constatada.
3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do mesmo diploma legal.
4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Xavantina

**Processo n.:** @REP 20/00008105

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 11/2019 (Objeto: Prestação de serviços Técnicos Jurídicos de Assessoria e Consultoria para elaboração do novo Código Tributário Municipal)

**Interessada:** G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. (Adrielly Costa)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xavantina

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 125/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 20/2020 (fs. 10/18), que tratou da análise da Tomada de Preços n. 11/2019 (Processo Licitatório n. 088/2019), promovida pela Prefeitura Municipal de Xavantina, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços Técnicos/Jurídicos de Assessoria/Consultoria para elaboração do novo Código Tributário Municipal.

2. Considerar improcedente a Representação em razão da inexistência de irregularidade nos procedimentos relativos à Tomada de Preços n. 11/2019.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Xavantina e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.:** 13/2020

**Data da sessão n.:** 11/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0096/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Lotar o servidor Luiz Carlos Wisintainer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.G, matrícula nº 450.627-8, na Diretoria Geral de Controle Externo, a contar de 27/03/2020.  
Florianópolis, 26 de março de 2020.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 16/2020

*Institui a Comissão de Proteção de Dados no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.*

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018; e

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que entrará em vigor no dia 15 de agosto de 2020, contemplando normas de tratamento e proteção de dados pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, a Comissão de Proteção de Dados (CPD), na qualidade de órgão consultivo-deliberativo de caráter permanente vinculado à Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 2º Compete à CPD:

I - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor ações para a conformidade do MPC/SC com as disposições da Lei nº 13.709/2018;

II - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

III - supervisionar a execução das ações aprovadas para viabilizar o atendimento da Lei nº 13.709/2018;

IV - prestar orientações aos servidores da Instituição a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

V - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

VI - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências, condicionadas à prévia autorização pelo Procurador-Geral de Contas; e

VII - receber reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestando os esclarecimentos devidos.

§ 1º. O relacionamento da Comissão de Proteção de Dados com os titulares de dados pessoais poderá ser dar por intermédio da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão do MPC/SC, garantindo-se aos titulares o exercício de seus direitos de forma facilitada e gratuita.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições, a CPD deverá observar as diretrizes da política de segurança da informação do MPC/SC.

Art. 3º A CPD será composta por 5 integrantes designados pelo Procurador-Geral de Contas, ao qual compete escolher o coordenador dos trabalhos.

Art. 4º. A CPD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que houver convocação pelo seu coordenador ou pelo Procurador-Geral de Contas, ou ainda a pedido de qualquer um dos membros.

§ 1º. Em razão da matéria pautada, por deliberação da CPD ou por decisão de seu coordenador, poderão ser convidados a participar de reuniões membros e servidores do MPC/SC ou de outros órgãos públicos, bem como representantes de entidades privadas.

§ 2º. Qualquer integrante da CPD poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao coordenador até 2 (dois) dias úteis anteriores à reunião.

Art. 5º. As deliberações da CPD serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de três membros.

Parágrafo único. Não havendo consenso, as deliberações da CPD se darão por maioria simples, com registro das discordâncias apresentadas, acompanhadas das respectivas motivações.

Art. 6º. A implementação e divulgação das deliberações da CPD dependem da prévia aprovação do Procurador-Geral de Contas.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

### PORTARIA MPC Nº 17/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do artigo 3º da Portaria MPC nº 16/2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem a Comissão de Proteção de Dados no âmbito do MPC-SC: I - LUIZ HENRIQUE VIEIRA, matrícula nº 968.440-9, que coordenará os trabalhos; II - GISELA KLEIN, matrícula nº 658.942-1; III - IVAN CORREIA, matrícula nº 652.113-4; IV - PATRICK BARCELOS TEIXEIRA, matrícula nº 950.981-0; e V - TIAGO TOMASINI, matrícula nº 391.476-3.

Parágrafo único. O coordenador será substituído em suas ausências e impedimentos respeitando-se a ordem apresentada no *caput*.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas